



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 1700/2022
Veto Total Nº 198/2022

AUTORIA: Poder Executivo.

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1700/2022 de autoria do Deputado Adelino Follador que “Institui o programa de capacitação para os profissionais que atuam nas atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias”.

I – Relatório

O Exmo. Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto nº 223/2022, encaminha **veto total 198/2022** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1700/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adelino Follador, que “Institui o programa de capacitação para os profissionais que atuam nas atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.”

A mensagem de veto foi protocolizada no dia 08/12/2022 nesta Casa e encaminhada para inclusão em pauta desde a data 13/12/2022. Após, recebida na CCJR, restou designada a Deputada Estadual que o presente subscreve, como Relatora da matéria.

É o relatório.

II – Análise

Constitucionalidade do veto total aposto pelo Exmo. Governador do Estado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1700/2022. Obediência ao procedimento previsto no art. 42 da Constituição Estadual.

A teor do art. 42 da Constituição Estadual, o Exmo. Governador do Estado pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

Caso decorra *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou voto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Governador do Estado deve promulgar a lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa e, sucessivamente, ao



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Exmo. Vice-Presidente da ALE. Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 42 da Constituição Estadual:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O voto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 5º Se o voto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação ao Governador.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Governador, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

In casu, houve obediência aos prazos previstos na Constituição Estadual, porquanto o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1700/2022, foi tempestivamente entregue ao Exmo. Governador do Estado e a comunicação das razões do voto ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa deu-se também de maneira tempestiva.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos na Constituição Estadual, tendo em vista que os vetos foram apostos de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade do voto total apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por obediência ao procedimento previsto na Constituição Estadual.

Análise dos fundamentos jurídicos expostos pelo Exmo. Governador do Estado para voto total ao Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1700/2022.

Conforme exposto alhures, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1700/2022, com fulcro em parecer de lavra da Procuradoria Geral do Estado, por entender que está eivado de inconstitucionalidade.

A Procuradoria Geral do Estado, após explanação no parecer acolhido pelo Exmo. Governador do Estado apresentou a inconstitucionalidade formal e material da matéria em questão.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À análise.

Em relação à inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão assiste a técnica de análise trabalhada pela Procuradoria do Estado de Rondônia por ocorrer, na matéria em questão, a invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias constituem em duas profissões diferentes, sendo regulamentadas por norma Federal.

Flagrante é a situação de competência usurpada pois, o agente de combate às endemias é vinculado ao Estado, enquanto que o agente comunitário de saúde pertence ao âmbito municipal tendo, no caso da Capital Porto Velho, legislação própria, sendo esta a Lei Complementar Municipal nº 449/2012.

Portanto, atesta-se que em que pese a execução das atividades serem locais, municipais no caso dos agentes comunitários de saúde e estaduais no caso dos agentes de combate às endemias, verifica-se que compete a União delimitar os parâmetros nacionais de exercício, ensino e qualificação dos seus servidores, como pode ser constatado pela Portaria Federal nº 3.241/2020 que “Institui o Programa Saúde com Agente, destinado à formação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”.

Desta feita opina-se pela manutenção do voto total apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por estar eivado de inconstitucionalidade conforme as objetivas razões acima expostas.

III – Voto

Face o exposto, opina-se pela **manutenção do voto total** apostado pelo Exmo. Governador, por estar eivado de inconstitucionalidade conforme as razões acima expostas.

Este é o parecer, que submeto à análise dos demais nobres Deputados membros desta Comissão.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2023.

DRA. TAÍSSA SOUSA
Deputada Estadual/PSC



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 013/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Drª Taissa, pela manutenção do Veto Total nº 198/2022 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 223. Veto Total ao Projeto de Lei nº 1700/2022 de autoria do Deputado Adelino Follador que “Institui o programa de capacitação para os profissionais que atuam nas atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Jean Mendonça e Drª Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR


Deputada Drª Taissa
Relatora